



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

PROTOCOLO Nº 5283163-57.2021.8.09.0093

AUTOR: Município De Jataí

RÉU: Cartório De Registro De Imóveis

SENTENÇA

1. Trata-se de **Suscitação Inversa de Dúvida** formulada pelo **Município de Jataí** a respeito da reversão de área urbana doada com encargo para a Universidade Estadual de Goiás (UEG).

2. Aduz que, por meio da Lei nº 3.459/2013, efetuou doação de área pública à UEG, para construção de sede própria.

3. Ocorre que a entidade donatária não cumpriu com o encargo a ela atribuído e não deu início à construção de sua sede.

4. Alega que instaurou processo administrativo para a reversão da área doada.

5. Na movimentação nº 01, arquivo 03, juntou parecer emitido pelo Procurador Jurídico Municipal, o qual concluiu pela expedição de ato de revogação de doação mediante **decreto executivo** e pela notificação extrajudicial da instituição para se manifestar sobre o ato administrativo de revogação.

6. Na movimentação nº 01, arquivo 05, juntou a Lei Ordinária nº 3.459/2013, que autorizou a doação de área do Município de Jataí à UEG e atribuiu encargo a instituição, consistente na construção da sede universitária, que deveria ter início em até 01 ano e término em até 03 anos, a contar do dia 05/01/2015.

7. Juntou, ainda, certidão de escritura pública de doação, decreto de reversão e notificação extrajudicial encaminhada para a UEG.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 21/01/2022 09:34:58



8. Com o decreto de reversão, aduz que solicitou a averbação/registro no cartório de registro de imóveis, tendo sido o pleito indeferido pelo Oficial Registrador, sob o argumento de que para a revogação da doação é imprescindível a manifestação expressa do doador e do donatário, formalizada por **escritura pública** ou, na hipótese de não ser possível a expressa manifestação do donatário, ordem judicial, nos termos do art. 250, I da Lei nº 6.015/73.

9. Do exposto, pleiteia a análise da presente dúvida.

10. O Ministério Público manifestou-se pelo parcial acolhimento da suscitação de dúvida (evento 08) na qual pleiteia que seja mantida a exigência de instauração de procedimento administrativo e respeitado o contraditório e ampla defesa.

11. O Oficial Registrador (evento 15) explica que o título apresentado pelo Município de Jataí não é hábil para registro, que o procedimento deve ser feito através de escritura pública e que não foi oportunizada à UEG o direito ao contraditório e a ampla defesa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

12. O art. 17, da Lei nº 8.666/93, estabelece as cláusulas gerais de alienação de bens públicos para os entes políticos devendo, no caso de doação, ser inserida cláusula de reversão no caso de descumprimento do encargo (§ 4º).

13. Apesar da **doação** ser um instituto essencialmente do direito privado, cuja reversão deve se operacionalizar mediante manifestação de vontade, no Direito Público assume outro contorno, **essencialmente normativo**, porque não há livre manifestação de vontade da Administração Pública para o ato de alienação gratuita e a mesma Administração tem o dever-poder de revogá-lo caso o encargo seja descumprido, sob pena de prevaricação e/ou improbidade.

14. Esse regime de Direito Público altera a dinâmica da doação e de todos os institutos correspondentes. Com a **imposição legal da reversão** cede-se espaço à manifestação de vontade das partes, de igual modo ocorrerá com a sua execução no caso de descumprimento do encargo, porque será deflagrada por imposição legal. A partir disso, a Lei Municipal nº 3.459/2013, ao aprovar a doação da área para a UEG e instituir a reversão, **concedeu** ao Poder Executivo um **duplo poder: de alienar a área pública e executar a cláusula de reversão, manu militari.**

15. Identifica-se, assim, uma cláusula implícita para UEG, de aceitação da doação e de se submeter à reversão no caso de descumprimento do encargo, sem necessidade de sua prévia manifestação de vontade.

16. Portanto, LEGÍTIMA a reversão de doação de imóvel público entregue à Universidade Estadual de Goiás por meio de Decreto Municipal, sob o argumento de que a instituição donatária não cumpriu o encargo a ela atribuído, tendo em vista que não iniciou a construção da sede universitária no



prazo estabelecido.

17. Por fim, em relação a alegação de que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, também entendo descabida, uma vez que foi juntada a notificação expedida para a UEG cientificando-a sobre a reversão e dando o prazo de 05 dias para manifestar no Processo Administrativo, conforme observa-se na movimentação nº 01, arquivo 07.

18. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA admitindo-se o decreto municipal nº 47/2021 para reversão da área pública matrícula nº 57.098.**

19. INTIMEM-SE o Município, o Ministério Público e o Oficial Registrador.

20. Por fim, esclareço que bloqueei a sentença no evento 17 por erro material de digitação no item 18.

Jataí, 22 de novembro de 2021.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 21/01/2022 09:34:58